

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.983-A, DE 2018

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. VAVÁ MARTINS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

§ 1º É vedada a utilização de árbitro e de auxiliares que sejam naturais ou residam no Estado da Federação no qual qualquer dos times que for competir a partida tenha sua sede.

§ 2º É obrigatória a declaração, por escrito, do árbitro e do auxiliar informando o time do qual são torcedores, sendo vedada sua participação nos jogos de seu time de preferência, sob pena de nulidade da partida.

§ 3º A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Torcedor, dentre outras disposições, trouxe a salutar regra, prevista em seu artigo 30, de que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Contudo, operacionalizar mecanismos para que essa imparcialidade e independência se faça realidade se torna necessário, para que o escopo pretendido pelo artigo, de que as competições sejam limpas e seus árbitros isentos de pressões e preferências pessoais, seja, de fato, alcançado.

Por isso, neste projeto proponho que seja vedado que o árbitro ou auxiliar da partida seja residente ou natural do Estado em que qualquer dos times competidores tenha sua sede.

Ora, é comum que haja uma vinculação pessoal do árbitro ou do auxiliar com algum time do Estado em que nasceu ou do local em que reside. Sendo assim, para que não se corra o risco de que eventual preferência acabe por influenciar na imparcialidade do trabalho do árbitro ou do auxiliar, é recomendável que o profissional não participe de competições que envolvam times de seu Estado de nascimento ou do Estado em que reside.

De igual modo, é recomendável que se estabeleça que o árbitro e o auxiliar já deixem declarado por escrito qual o time de que são torcedores, de forma que essa informação norteie a seleção de quem poderá participar da partida isento de influência das preferências pessoais.

Diante da relevante contribuição das modificações propostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

.....

.....

COMISSÃO DE ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 9.983, de 2018, submetido pelo ilustre Deputado

Capitão Augusto, propõe alterar o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 9.983/2018, de autoria do deputado Capitão Augusto, propõe alterar o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências, para incluir os seguintes parágrafos:

§ 1º É vedada a utilização de árbitro e de auxiliares que sejam naturais ou residam no Estado da Federação no qual qualquer dos times que for competir a partida tenha sua sede.

§ 2º É obrigatória a declaração, por escrito, do árbitro e do auxiliar informando o time do qual são torcedores, sendo vedada sua participação nos jogos de seu time de preferência, sob pena de nulidade da partida.

Tal proposta tem o intuito de buscar cada vez mais transparência nas arbitragens brasileiras, o que é louvável, mas enfrenta algumas questões que recomendam sua rejeição.

O referido § 1º preocupa-se com o Estado de residência ou de nascimento do árbitro, que não poderia ser o mesmo de nenhum dos times da partida. Para campeonatos regionais, tal condição seria completamente inviável, por questões de logística e de custos, uma vez que, por exemplo, árbitros pernambucanos não poderiam trabalhar no próprio Campeonato Pernambucano. Ainda que pensemos em torneios nacionais, não nos parece que tal logística deva ser exigida por lei.

Em clássicos regionais dentro do Campeonato Brasileiro, por exemplo, também consideramos normal serem escalados árbitros profissionais do Estado a que pertencem os clubes.

Interessante lembrar ainda um caso ocorrido no final de 2016, quando a Federação Bahiana de Futebol (FBF) solicitou que a Comissão de Arbitragem da CBF não escalasse árbitros de mesmas federações que clubes que rivalizavam com o Bahia pelo acesso, na Série B, e com o Vitória contra o rebaixamento, na Série A.

Tal situação nos mostra a complexidade que seria atender todas as exigências de tal natureza. No caso em tela não bastava, para a Federação Bahiana, o árbitro não ser natural do Estado do time adversário na partida, mas ainda não ser da federação de times interessados no resultado.

Ou seja, acreditamos que as escalações devam ser discutidas caso a caso por meio de mecanismos próprios negociados entre clubes e federações, dentro do possível, diante do quadro de árbitros existente na prática, sendo desaconselhável a lei entrar nesse nível de detalhamento e engessamento.

Quanto ao parágrafo § 2º, consideramos que é inviável se comprovar a veracidade de uma informação de tal natureza. Não faz sentido que seja promovida uma espécie de investigação para se conhecer se um time eventualmente informado é mesmo o de coração do árbitro. Importante também lembrar que os próprios jogadores muitas vezes são torcedores de times diversos daqueles em que atuam, justamente por serem profissionais.

Pelo exposto, meu parecer é pela **rejeição** ao Projeto de Lei n.º 9.983, de 2018.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2019.

Deputado Vavá Martins
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 9.983/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Silveira, Evandro Roman, Fernando Monteiro, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Alexis Fonteyne, Aliel Machado, Bosco Costa, Carlos Chiodini, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Gutemberg Reis e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
